



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.000315/2001-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.228 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria Compensação - Homologação Tácita
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXECUTIVA COM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/09/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, OPERANDO-SE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA SE APRECIADO MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO SEU PROTOCOLO, POR FORÇA DE LEI.

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, estabelece que o prazo para a homologação da compensação objeto de Pedido de Compensação, convertido em Declaração de Compensação (conforme § 4º, do mesmo artigo), é de cinco anos, contados da data de protocolo do pedido, operando-se, a partir daí, a homologação tácita, mesmo para pleitos apresentados antes da eficácia (30/10/2003) da alteração legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 418 a 427), contra o Acórdão 3801-001.758, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Sejul do CARF (fls. 412 a 416), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/05/1991 ()*

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS DESDE A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Ocorre a homologação tácita do pedido de compensação, quando decorrido prazo superior a 05 anos, contado da formalização do pedido de compensação.

(*) As compensações não homologadas foram relativas a março a setembro de 2001 e a agosto de 2002 (fls. 312).

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 441 e 442), a PGFN defende a irretroatividade dos efeitos de alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela MP nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003) a qual, dentre outras coisas, estabeleceu o prazo de cinco anos para a homologação das compensações, com eficácia a partir 31/10/2003.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **Mérito**, transcrevo inicialmente a norma geral, insculpida no CTN, que regula o instituto da compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vejam os agora, na parte que interessa, a evolução legislativa na regulação da compensação tributária federal:

1) O art. 66 da Lei nº 8.383/91 só permitia a compensação “de tributos e contribuições da mesma espécie”;

2) Com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 74, passou a ser permitida a compensação com tributos de espécies diferentes, mediante requerimento [Pedido de Compensação, em formulário (papel)], sem prazo para análise pela autoridade administrativa responsável. Vejamos a redação original do *caput* do referido artigo:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

3) A Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) promoveu substanciais alterações, por meio do seu art. 49 (que produziu efeitos somente a partir de 01/10/2002), dentre outras, no que interessa à discussão, a introdução dos §§ 1º, 2º e 4º no “nodal” art. 74 da Lei nº 9.430/96:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

A partir de 01/10/2002, então: **(i)** a compensação não era mais via requerimento, mas sim através de uma Declaração de Compensação [inicialmente em formulário (papel) e depois, como regra, em meio eletrônico, via Programa PER/DCOMP]; **(ii)** a simples Declaração de Compensação extinguiu o crédito tributário, mas sob condição resolutória de sua ulterior homologação (inicialmente, sem definição de prazo) e **(iii)** os Pedidos de Compensação ainda não apreciados foram “convertidos” em Declarações de Compensação (da mesma forma, sem prazo para análise).

4) Posteriormente, a Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), através do seu art. 17 (que produziu efeitos somente a partir de 31/10/2003), trouxe outras alterações bastante significativas, dentre outras, no que interessa a discussão, as consignadas nos §§ 5º e 6º:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A partir de 31/10/2003, então: (i) foi estabelecido um prazo máximo, de cinco anos da entrega da Declaração de Compensação para que a autoridade administrativa competente, sendo o caso, não homologasse ou homologasse parcialmente a compensação declarada (devidamente cientificado o contribuinte desta decisão), sob pena de homologação tácita (ii) a Declaração de Compensação passou a constituir confissão de dívida, sendo que, a exemplo da DCTF, para a sua cobrança era dispensada a constituição do crédito tributário pelo lançamento (com a diferença de que foi facultado ao contribuinte recorrer, no rito do PAF).

A discussão aqui, para a solução da lide posta, é se estas alterações promovidas na Lei nº 9.430/96 seriam retroativas ou não, pois o histórico é o seguinte:

- Em 16/01/2001, o contribuinte protocolou um Pedido de Restituição (fls. 001) de supostos indébitos do Finsocial (apurado de agosto de 1990 a maio de 1991), com fulcro em ação judicial, ao qual foram "atrelados" diversos Pedidos de Compensação com a Cofins cumulativa, apresentados até 12/09/2002;

- Ao cabo da pertinente verificação fiscal por parte da Unidade jurisdicionante (DRF/Salvador), foi exarado Despacho Decisório (fls. 261) deferindo parcialmente o Pedido de Restituição e, conseqüentemente, homologando as compensações a ele vinculadas até o valor o direito creditório reconhecido, decisão esta da qual o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 16/03/2010 (fls. 293);

- Assim, é fato que a não homologação parcial deu-se mais de cinco anos após o protocolo dos Pedidos de Compensação.

- Em 17/03/2010, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 298 a 305), contestando a apuração realizada e também suscitando a ocorrência da homologação tácita das compensações, com fulcro no § 5º do art 74 da Lei nº 9.430/96;

- A DRJ/Salvador considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente (fls. 334 a 339), não reconhecendo a homologação tácita sob o argumento de que os Pedidos de Compensação não teriam sido convertidos em Declarações de Compensação, "por não atenderem aos requisitos da Lei nº 9.430/96" (art. 74, caput, e § 4º), "posto que na data de seu protocolo o crédito judicial ainda não tinha transitado em julgado" (requisito para compensação do art. 170-A do CTN) e, "Por conseguinte, o documento apresentado pelo contribuinte não produziu o efeito extintivo do crédito tributário".

- Embora tais argumentos tenham sido atacados no Recurso Voluntário, a Turma *a quo* nem adentra na discussão da exigência do trânsito em julgado, simplesmente considerando que houve, sim, a conversão dos Pedidos em Declarações de Compensação, e que teria se operado a homologação tácita (ficando prejudicada, assim, a análise do Mérito).

Como já vimos, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que estabeleceu o prazo de cinco anos para homologação) foi introduzido pelo art. 17 da MP nº 135/2003, que produziu efeitos somente a partir de 31/10/2003, pelo que, admitir que ele atingisse compensações pleiteadas antes desta data seria, necessariamente, considerá-la retroativa.

Até bem recentemente defendi que não haveria esta retroatividade, mas, tendo sido sistematicamente vencido, me curvo ao entendimento consignado, exemplificativamente, no Acórdão nº 9303-006.851, de 17/05/2018, que teve como Redator Designado para o Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento exposto na SCI Cosit nº 1/2006.

Quanto à exigência do trânsito em julgado da ação judicial trazida pela instância de piso, seria fundamental para a aplicação ou não da citada Solução de Consulta Interna Cosit nº 1/2006, mas não adentrarei nesta discussão, pois não contemplada na motivação da divergência que nos foi trazida à apreciação (e nem mesmo na do Despacho Decisório de homologação parcial).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas